



06/06/2025

Número: **0803662-78.2025.8.14.0039**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas**

Última distribuição : **06/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.920.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTOR)			
SHYDNEY JORGE ROSA (REU)			
ELDER REGGIANI ALMEIDA (REU)			
CARDOSO FERREIRA CALDERARO & PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS (REU)			
MAILTON M SILVA FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (REU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
145815476	06/06/2025 20:06	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE
PARAGOMINAS**

IC 06.2025.00000575-6

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, instituição autônoma e independente essencial à Justiça, CNPJ/MF nº 05.054.960/0001-58, por seu membro ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, com fulcro no disposto no Art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Art. 17 da Lei nº 8.429/1992 (Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa), vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA com
PEDIDO DE AFASTAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS DO EXERCÍCIO DOS CARGOS
PARA EVITAR A IMINENTE PRÁTICA DE NOVOS ILÍCITOS**

em desfavor

do Exmo. Sr. Prefeito Municipal **SHYDNEY JORGE ROSA**, brasileiro, natural de Santa Teresa/ES, nascido no dia 28/03/1956, CPF/MF 324.731.847-04, portador do RG 1473544, SSP/PA, residente e domiciliado na Rua José Pereira de Farias, Nº 68, Bairro: Promissão I, Paragominas-PA, CEP: 68628130, podendo ser encontrado ainda na Prefeitura Municipal de Paragominas, à Rua do Contorno, 1212 – Centro – CEP: 68625-445;

do Sr. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos **ELDER REGGIANI ALMEIDA**, brasileiro, Advogado OAB/PA 18.630, CPF/MF 926.258.512-87, podendo ser encontrado na Avenida do Contorno, nº 1212, Centro, Prefeitura Municipal de Paragominas – CEP: 68625-445;

de **CARDOSO FERREIRA & PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ/MF 12.877.622/0001-81, representada por sua sócia titular **Ana Carolina dos Santos Ferreira**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA sob nº 8.395, CPF/MF nº 427.850.732-15, com endereço na Rua Conego Jeronimo Pimentel, 642, ANDAR 1, SALA 121, ou Rua dos Pariquis, 2999, Sala 907 (Ed. Village Center), bairro Cremação – CEP 66.040-045, e-mail: carolina_ferreira2005@hotmail.com;

1



de **MAILTON M. SILVA FERREIRA & ADVOGADOS**, CNPJ/MF 32.156.298/0001-10, estabelecido, na Cidade de Belém, Pará, Estado do Pará, na Avenida Centenário, 2000, Alameda Apaíari, Casa 13, bairro Parque Verde, CEP: 66635-894, representada pelo Sr. **Mailton Marcelo Silva Ferreira**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Avenida Centenário, nº 2000.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Imputa-se aos agentes públicos requeridos a vontade livre e consciente de promover a **incorporação indevida de dinheiro** do acervo do Município de Paragominas às sociedades de advogados requeridas, para tanto **frustrando-se a licitude de 3 (três) processos de inexigibilidade de licitação**, e **acarretando perda patrimonial efetiva** ao ente municipal, no valor total de **R\$ 1.920.000 (um milhão novecentos e vinte mil reais)**, pelo que **incorreram 3 (três) vezes no Art. 10, incisos I e VIII, da Lei nº 8.429/1992**.

1.1. Instrumentos de mandato conferido antes dos procedimentos administrativos que “legitimariam” as contratações diretas

A vontade livre e consciente de praticar os ilícitos é evidente porque o Prefeito Municipal **Shydney Jorge Rosa** assinou **Instrumento de Mandato outorgado a Ana Carolina dos Santos Ferreira no dia 20/01/2025, (Documento 6)**, quase um mês antes de ser deflagrado qualquer procedimento administrativo que justificasse a contratação:

cláusula “ad judicium et extra”, **ESPECIALMENTE PARA ATUAR NA DEFESA DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS EM QUE O MUNICÍPIO FIGURE COMO PARTE**. O mandatário pode **SUBESTABELECE**R, com ou sem reserva, os poderes aqui conferidos.

Paragominas, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
SHYDNEY JORGE ROSA
Data: 20/01/2025 10:02:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

OUTORGANTE
SHYDNEY JORGE ROSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
Rua do Contorno, 1212 – Centro – CEP: 68628-970 – Tel.: (091) 3729-8037 – 37298038 – 37298003 – Fax 3729-8004
CNPJ: 05.193.057/0001-78 – Paragominas-PA
www.paragominas.pa.gov.br

Conforme se vê no **Documento 14, páginas 5 a 9**, o ato que deu origem ao procedimento administrativo que resultaria na contratação seria o **Memorando datado de 19/02/2025**, de **Elder Reggiani Almeida**, Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos – SEJUR, para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, senão vejamos:



V- CONCLUSÃO

Ante o exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA, para contratação do objeto pretendido, conforme fundamentação apresentada ao norte, sendo autorizado solicito abertura do processo administrativo para formalização da contratação.

Paragominas-PA, 19 de fevereiro de 2025.

ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SEJUR
DECRETO MUNICIPAL Nº 05/2025
MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA

De forma semelhante, No **Documento 7** consta Mandato conferido ao advogado **Mailton Marcelo Silva Ferreira**, assinado eletronicamente pelo Prefeito Municipal em **24/01/2025**, usado no Procedimento Comum Cível 0805705-22.2024.8.14.0039.

fiel cumprimento deste mandato. **A presente procuração tem prazo indeterminado de validade**, iniciando-se na data de sua assinatura até que seja revogado expressamente pelo outorgante. Está expressamente excluída a autorização para o outorgado receber a primeira citação, ação que deve ser realizada pessoalmente pelo outorgante ou por outro procurador especialmente designado para esse fim. O outorgado tem também poderes para solicitar justiça gratuita e assinar declarações de hipossuficiência econômica conforme o artigo 105 da Lei 13.105/2015, incluindo poderes para a cláusula "ad judicium et extra". O mandatário pode **SUBESTABELECE**R, com ou sem reserva, os poderes aqui conferidos.

Paragominas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br SHYDNEY JORGE ROSA
Data: 24/01/2025 17:55:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



OUTORGANTE
SHYDNEY JORGE ROSA

Todavia, no **Documento 21**, consta **Documento de Formalização de Demanda (páginas 2-4)**, supostamente formulado em 17/01/2025, mas **cujas assinaturas de Joelma Almeida dos Passos**, da Coordenadoria de Suprimentos e Almoxarifado, e **Dilmar Moraes dos Santos**, Secretário Municipal de Administração e Finanças, **só foram lançadas em 03/02/2025**, conforme Documento de Verificação das Assinaturas (pg. 5).



Código para verificação: E66F-5A93-CD69-8BD3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOELMA ALMEIDA DOS PASSOS (CPF 645.XXX.XXX-97) em 03/02/2025 10:03:10 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ DILMAR MORAES DOS SANTOS (CPF 331.XXX.XXX-87) em 03/02/2025 10:09:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Portanto, os advogados **Mailton Marcelo Silva Ferreira** e **Ana Carolina dos Santos Ferreira** receberam instrumentos de mandato conferidos pelo Exmo. Prefeito Municipal **Shydney Jorge Rosa** antes que houvesse fase preparatória de processos licitatórios, estudos técnicos preliminares, e até mesmo que estivesse efetivada a abertura de qualquer procedimento administrativo.

O surgimento de mandatos em ações judiciais sem que se tivesse notícia de contratos e procedimentos licitatórios foi noticiado pelo Procurador do Município, **Dr. Ary Freitas Veloso, que provocou a atuação do Ministério Público, por meio de representação (Documento 1)**, então registrada como Notícia de Fato 01.2025.00004215-1.

Diante da Notícia de Fato, foram solicitadas informações, e na resposta encaminhada ao Ministério Público (**Documento 13, página 3**), o Exmo. Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e a Controladora Geral do Município alegaram que **a representação do Procurador do Município seria prematura**, pois “em 10/02/2025, os processos administrativos supramencionados, ainda estavam em tramitação e não havia contratos firmados com o município”. Em seguida, os agentes públicos indicam a fase processual em que cada processo administrativo se encontrava na data em que a notícia de fato foi apresentada, bem como, a realização dos principais atos e a publicação do extrato dos contratos, nos diários oficiais. **Na página 4 do Documento 13 a resposta aduz que “os referidos advogados objeto da notificação de fato atuaram munidos de procuração fornecida pelo Município, para atuaram de forma urgente em processos judiciais”.**

Resta evidente que **os agentes públicos requeridos direcionaram as contratações para os escritórios que bem entenderam**, antes de qualquer estudo técnico preliminar ou pesquisa de preços, e todos os atos deste tipo posteriormente realizados visaram apenas dar uma aparência de legalidade e moralidade às contratações.

Adianto que essa **montagem posterior de procedimentos administrativos**, para legitimar os atos ilícitos anteriormente praticados, será um dos argumentos do nosso pedido

4



de afastamento dos agentes públicos dos seus cargos, pois evidencia que agem para atrapalhar as investigações.

1.2. Contratação direta de advogado que, em parceria com o requerido Elder Reggiani Almeida, trabalhou na campanha eleitoral do demandado Shydney Jorge Rosa

Localizamos substabelecimento (**Documento 39**) no sistema PJe Eleitoral, no Processo **0600700-59.2024.6.14.0042**, passado pelo atual Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos **Elder Reggiani Almeida**, à época advogado da **COLIGAÇÃO PELO BEM DE PARAGOMINAS, SHYDNEY JORGE ROSA, NA ELEIÇÃO 2024**, conferindo poderes para que **Mailton Marcelo Silva Ferreira** também advogasse para o então candidato a Prefeito.

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ELDER REGGIANI ALMEIDA**, advogado inscrito na OAB/PA 18.630 **SUBSTABELEÇO COM RESERVA** todos os poderes a mim outorgados pela **COLIGAÇÃO PELO BEM DE PARAGOMINAS, SHYDNEY JORGE ROSA E ALDO TARTARI**, nos autos do processo DR 0600700-59.2024.6.14.0042, em tramite na 42ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ - PARAGOMINAS, para o advogado **MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA**, inscrito na OAB/PA sob o nº 9206, com endereço profissional na Travessa Caldeira Castelo Branco, nº 1704, Bairro: São Braz, Belém/PA, CEP: 66063-000.

Belém-PA, 04 de outubro de 2024.

ELDER REGGIANI ALMEIDA

OAB/PA 18.630

ELDER REGGIANI
ALMEIDA:926258
51287

Assinado de forma digital
por ELDER REGGIANI
ALMEIDA:92625851287
Dados: 2024.10.04 23:52:07
-03'00"

Mailton Marcelo Silva Ferreira é o titular de **MAILTON M. SILVA FERREIRA & ADVOGADOS**, escritório beneficiado com o **CONTRATO Nº 111/2025, no Valor global de R\$ 780.000,00, e mais o CONTRATO Nº 083/2025, com valor global: R\$ 540.000,00**, para realizar serviços que, como esclarecemos mais adiante, já eram prestados pelo Procurador do Município, ocupante de cargo com vínculo efetivo, e que tem, por lei, a atribuição exclusiva para prestá-los (Lei Municipal 953/2017, Art. 8º, I).



Assim, resta evidente que a contratação do advogado em questão não foi motivada pela necessidade de serviços singulares, com exigência de notória especialização, ou por qualquer razão de interesse público, **mas tão somente em razão dos vínculos pessoais que o advogado tinha anteriormente com o atual Secretário Municipal e o Exmo. Prefeito Municipal**, em flagrante violação ao princípio da impessoalidade.

1.3. Contratação de advogada cuja notória especialização foi atestada por ela mesma

Como se vê no Documento 14, pg. 76, o “**Atestado de Capacidade Técnica**” de **CARDOSO FERREIRA & PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS** foi assinado pela sua própria titular Ana Carolina dos Santos Ferreira:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e de execução, que o **escritório de advocacia CARDOSO FERREIRA & PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.877.622/0001-81, e registrado na OAB/PA SOB nº 468/2010, com sede à Rua dos Pariquis, n. 2999, Sala 907, Edifício Village Center, Bairro Cremação, Belém-Pará, CEP66040-045, através de sua **sócia titular, ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/PA sob nº 8.395, CPF n. 427.850.732/15, e com o endereço eletrônico carolina_ferreira2005@hotmail.com, possui ampla experiência e aptidão profissional no ramo do Direito do Trabalho, comprovada pela biografia na atuação em processos judiciais trabalhistas, diante dos Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em mais de 500 processos (certidão anexo), sempre realizando um trabalho de excelência, inexistindo fatos que desabonem a conduta e responsabilidade da profissional.

Belém – Pará, 24/01/2025.

ANA CAROLINA DOS
SANTOS FERREIRA
Cardoso Ferreira & Pires Advogados Associados
Ana Carolina Ferreira – OAB/PA 8.395

Assinado de forma digital por ANA
CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA
Dados: 2025.01.24 16:53:21 -03'00'

Resta evidente que as fases preparatórias dos processos de inexigibilidade de licitação não tiveram nenhuma seriedade, muito menos impessoalidade e busca do interesse pública. **Quem aceita Atestado de Capacidade Técnica assinado pelo próprio**

6



beneficiário? Isso reforça que as contratações não foram motivada pela necessidade de serviços singulares, com exigência de notória especialização.

1.4. Descrição dos contratos questionados

Os atos de improbidade foram consumados com a celebração dos seguintes contratos:

CONTRATO Nº 111/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2025-00019

Processo Administrativo nº 1.566/2025/SEMAFI

Contratado: **CARDOSO FERREIRA & PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Objeto: Contratação de serviços advocatícios especializados para AS **DEMANDAS TRABALHISTAS JÁ FORMALIZADAS E NAQUELAS QUE VIEREM A SURGIR, GARANTINDO REPRESENTAÇÃO JURÍDICA EM TODAS AS INSTÂNCIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, TANTO NO 1º GRAU QUANTO NO 2º GRAU BEM COMO NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST), SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — STF

Valor global: R\$ 780.000,00.

Valor mensal: R\$ 65.000,00

Vigência: 25/02/2025 a 25/02/2026.

(Instrumento de contrato – Documento 20 - pgs. 33 a 44);

CONTRATO Nº 083/2025 (em algumas minutas consta CONTRATO Nº 081/2025)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2025—00008

Processo administrativo nº 694/2025/SEMAFI

Contratado: **MAILTON M. SILVA FERREIRA & ADVOGADOS**

Objeto: O presente contrato tem por objeto a “**CONTRATAÇÃO TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS POR PROFISSIONAL OU ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, PARA ATUAR NOS LITÍGIOS JUDICIAIS JÁ FORMALIZADOS E À FORMALIZAR DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA, COM ATUAÇÃO NA DEFESA DOS INTERESSES DO ENTE MUNICIPAL PERANTE OS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO 2º GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA) E NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) E TERCEIRO GRAU SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- STF.**

Valor global: R\$ 540.000,00.

Valor mensal: R\$ 45.000,00

Vigência: 14/01/2025 a 14/01/2026.

(Instrumento de contrato – Documento 28 - pgs. 78-89);

Contrato Nº 137/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2025-00018/PMP

Contratado: **MAILTON M. SILVA FERREIRA & ADVOGADOS.**

Objeto: Contratação de serviços advocatícios especializados por profissional ou escritório de advocacia com comprovada experiência e notória especialização prestação de serviços advocatícios especializados, a serem prestados por um escritório de advocacia ou advogado(a) de notória especialização e reconhecida capacidade técnica, para atender às demandas judiciais do Município de Paragominas/PA, **em tramitação e novas demandas**

7



do 1º grau de jurisdição no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA) e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), conforme distribuição e solicitação para atuação visando garantir a defesa eficiente e estratégica dos interesses do Município, com adoção de todas as medidas processuais cabíveis para evitar ou minimizar impactos ao erário.

Valor global: R\$ 600.000,00.

Vigência: 10/03/2025 a 10/03/2026.

(Extrato do Contrato – Documento 32)

1.5. Inexistência dos motivos. Inexistência de necessidade das contratações. Existência de Procurador Municipal concursado. Atuação do MP provocada pelo próprio Procurador

A primeira pergunta a se fazer diante de qualquer processo licitatório é: **Há necessidade?** Neste sentido, o Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

As contratações questionadas se referem a serviços de escritórios de advocacia para o Município de Paragominas (Prefeitura Municipal).

No caso concreto, sequer havia necessidade das contratações, **porque o Município de Paragominas conta com Procurador Municipal**. Aliás, destacamos que **foi o próprio Procurador do Município, o Dr. Ary Freitas Veloso, quem provocou a atuação do Ministério Público**, por meio de representação (**Documento 1**), registrada como Notícia de Fato 01.2025.00004215-1.

O Art. 8º, e seu inciso I, da Lei Municipal 953/2017 (Documento 8), dispõe:

Art. 8º Compete ao Procurador Municipal defender e promover os interesses públicos do município, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta, nas esferas extrajudicial, administrativa e, em especial:

I. representar em juízo ou fora dele o Município de Paragominas, nas ações em que for autora, ré ou interessada, acompanhando o andamento do processo, prestando assistência jurídica, apresentando recursos em qualquer instância, comparecendo a audiência em outros atos, para defender direitos ou interesses;

Analisando os três contratos objeto desta ação, verificamos que os agentes públicos requeridos simplesmente buscaram **retirar por completo a representação judicial do Procurador Municipal**, deixando-o sem qualquer trabalho, e repassando todas as



demandas, já formalizadas e as que vierem a surgir, aos dois escritórios demandados, pagando valores vultosos.

Por meio do **Contrato N° 111/2025, Cardoso Ferreira & Pires Advogados Associados** foi contratado para as **demandas trabalhistas** já formalizadas e aquelas que vierem a surgir, em **todas as instâncias da justiça do trabalho**, pelo valor global de **R\$ 780.000,00**; o que corresponde ao pagamento mensal de R\$ 65.000,00, com vigência de 25/02/2025 a 25/02/2026 (**Documento 20 - pgs. 33 a 44**).

Já o escritório **Mailton M. Silva Ferreira & Advogados** recebeu dois contratos, sendo eles o **Contrato N° 083/2025** (que em algumas minutas aparece como Contrato N° 081/2025), para atuar nos litígios judiciais já formalizados e à formalizar do Município de Paragominas/PA, no **2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA) e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e terceiro grau Superior Tribunal de Justiça-STJ e Supremo Tribunal Federal- STF**, com valor global de **R\$ 540.000,00**, e valor mensal de R\$ 45.000,00, com vigência de 14/01/2025 a 14/01/2026 (**Documento 28 - pgs. 78-89**); e o **Contrato N° 137/2025**, para atender às demandas judiciais do Município de Paragominas/PA, em tramitação e novas demandas **do 1º grau de jurisdição no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA) e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)**, com Valor global de **R\$ 600.000,00**, vigência de 10/03/2025 a 10/03/2026 (**Extrato do Contrato – Documento 32**).

Como se vê, em razão das 3 (três) contratações acima, todas precedidas de processos de inexigibilidade de licitação, **o Município de Paragominas terá uma despesa total de R\$ 1.920.000 (um milhão novecentos e vinte mil reais), por serviços que já eram prestados pelo Procurador Municipal concursado**, situação que **reputamos ser flagrantemente lesiva ao patrimônio do Município de Paragominas**.

1.5.1. Tentativa de esvaziamento absoluto da atuação do Procurador Municipal

Nos processos administrativos, abertos após a efetiva seleção dos advogados que seriam **contratados ao gosto dos agentes públicos**, vemos em diversos documentos a “**justificativa**” de que há apenas um Procurador Municipal para atender a muitas demandas.

Ocorre que os agentes públicos responsáveis pelos atos lesivos sequer restringiram as contratações a causas de determinadas naturezas, ou apenas às instâncias recursais, por exemplo. De pronto nos parece completamente irrazoável que todas as demandas trabalhistas, e todas as demandas do 1º Grau de Jurisdição das Justiças Estadual e Federal, exijam serviços singulares e de notória especialização. **É impossível que o Procurador Municipal, investido neste cargo desde 21/11/2017 (Documento 2), não tivesse capacidade de atuar em nenhum único processo envolvendo o Município, em qualquer esfera do poder Judiciário.**

Acrescente-se o que revela o **Documento 37**, constituído por anexos da **Resposta ao Ofício nº 101-2025-3ªPJDPMA**, sendo eles decretos que comprovam que **o Prefeito Municipal exonerou os assistentes técnicos que estavam lotados na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**, demonstrando seu inequívoco interesse em desestruturar o órgão de representação legítimo, em benefício das contratações lesivas.



Ora, onde está a coerência em, de um lado, dizerem que contrataram os advogados porque o Procurador Municipal “não dava conta”, se, por outro lado, exoneraram toda a equipe que trabalhava com ele?

1.5.2. Inexistência de Processo Administrativo Disciplinar em face do Procurador Municipal

Registra-se que, em suas respostas, os agentes públicos ainda procuraram desmerecer o trabalho do Procurador Municipal, de forma vazia e desarrazoada, pois não demonstraram que tenha sido aberto qualquer procedimento disciplinar contra ele, seja na OAB ou no âmbito da própria administração municipal.

1.5.3. Não acatamento do mandato conferido a advogado pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Como se vê no **Documento 29**, em despacho saneador proferido no **Procedimento Comum Cível 0805061-79.2024.8.14.0039**, o MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas assentou o seguinte:

Destarte, uma vez criada por lei a Procuradoria Municipal, como é o caso dos autos, a sua representação jurídica deve seguir, como regra, o disposto no art. 75, inciso III, do CPC, o qual assevera que Município será representado em juízo, ativa e passivamente, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada.

Com efeito, existindo prova da criação da aludida Procuradoria Municipal no município de Paragominas, com Procurador admitido por concurso público, a contestação por ele apresentada é a única válida para todos os efeitos legais.

Merece destaque o seguinte trecho do despacho:

Quanto à alegada ilegitimidade de representação do município, como dito acima, existindo Procuradoria instituída por lei, da lei decorre o direito de representação do Procurador subscritor da primeira contestação, havendo, por óbvio, exceção a tal regra, que permite a contratação de advogado particular para defesa de interesses específicos – que exijam notória especialização profissional – ou mesmo para dar suporte aos Procuradores concursados quando o respectivo órgão de representação não esteja devidamente estruturado, informação não constante dos autos e que exige atenção mediante pedido de explicação ao aludido órgão.

Situação semelhante se deu na **Ação Civil Pública 0802094-27.2025.8.14.0039**, quando o Município ajuizou ação cautelar preparatório em desfavor do Estado do Pará, visando à suspensão imediata da Concorrência Pública Internacional nº 002/2024, relativa a SANEPAR, e o Juízo determinou a regularização da representação processual do MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, mediante juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de instrumento de mandato outorgado a Procurador Municipal efetivo, legalmente habilitado, observando-se os requisitos dos artigos 103 e 105 do CPC.

Não sendo admitidos os atos do advogado contratado, a contratação torna-se inútil e ainda mais lesiva ao Município de Paragominas.

10



1.6. Índícios de Desvio de Finalidade e sobrepreço

Conforme demonstramos nos itens anteriores, as contratações questionadas eram **desnecessárias** e foram **direcionadas “ao gosto” dos agentes públicos responsáveis, sendo definidas antes de qualquer fase preparatória de processos licitatórios**, estudos técnicos preliminares, ou abertura de qualquer procedimento administrativo ou inexigibilidade de licitação. Nisso vemos claramente o dolo, a vontade livre e consciente de praticar **indevida incorporação ao patrimônio particular de dinheiro público**.

Acrescentamos que, de acordo com a Tabela de Honorários Mínimos de Serviços Advocatícios a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, juntada nos próprios procedimentos licitatórios (**Documento 21, páginas 55 a 88**), **constam os seguintes valores mínimos para advocacia municipalista (pg. 75):**

XXX – ADVOCACIA MUNICIPALISTA

2- PREFEITURA MUNICIPAL

...

2.3 – Prefeitura Municipal de município com população acima de 100.000 ha (com impedimento), garantido o mínimo R\$ 9.708,40

2.4 – Prefeitura Municipal de município com população acima de 100.000 ha (com incompatibilidade), garantido o mínimo R\$ 19.124,81

Os valores mensais dos contratos questionados nesta ação – R\$ 65.000,00, R\$ 45.000,00, e R\$ 50.000,00 – são muito superiores aos mínimos da Tabela da OAB, enquanto Paragominas tem apenas 105.538 habitantes, de acordo com o Censo 2022.

1.7. Lesividade

Entendemos que nos itens anteriores já restou bem demonstrada a lesividade dos atos questionados, especialmente considerando que, em razão das contratações em questão, **o Município de Paragominas terá uma despesa total de R\$ 1.920.000 (um milhão novecentos e vinte mil reais), por serviços que já eram prestados pelo Procurador Municipal concursado e a equipe que ele tinha.**

A manutenção do Procurador Municipal e dos assistentes técnicos que estavam lotados na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, exonerados conforme se vê no **Documento 37**, era, evidentemente, solução mais adequada em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, sem excluir a possibilidade de contratação de advogado particular para defesa de interesses específicos, que realmente exigissem notória especialização profissional, o que não é o caso concreto.

Por fim, reiteramos que os valores vultosos dos contratos são muito superiores aos valores mínimos da Tabela de Honorários da OAB - Seção Pará (**Documento 21, páginas 55 a 88**), para a advocacia municipalista (pg. 75) em Prefeitura Municipal de município com população acima de 100.000 habitantes.



1.8. Declarações colhidas no Inquérito Civil 06.2025.00000575-6. Avaliação dos dolos.

Inicialmente registro que, primeiro, foi ajuizada pelo MP ação visando a anulação das contratações acima referidas, por meio da **Ação Civil Pública 0802559-36.2025.8.14.0039**.

Para aprofundar as investigações, de modo a apurar quais agentes apenas exerceram função ou desempenho de competências públicas, sem vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, e quais tiveram a intenção de promover indevida incorporação ao patrimônio particular de dinheiro público, para que fossem responsabilizados na forma da Lei nº 8.429/1992, instauramos o **IC 06.2025.00000575-6 (Portaria – Documento 40)**.

No Inquérito Civil foram ouvidas **Joelma Almeida dos Passos**, da Coordenadoria de Suprimentos e Almoxarifado; **Sirlede Ferreira Alves**, Controladora Geral do Município; e **Lucidalva Costa Silva**, agente de contratação. Todas elas declararam que apenas impulsionaram os processos administrativos da forma como lhes foi orientado pelo Prefeito Municipal **SHYDNEY JORGE ROSA** e pelo Secretário de Assuntos Jurídicos **ELDER REGGIANI ALMEIDA**. Não vimos indícios suficientes de que outros agentes públicos, **além dos dois acima referidos**, tenham atuado nos procedimentos administrativos com a vontade livre e consciente de promover o enriquecimento indevido das sociedades de advogados requeridas.

Já quanto ao Prefeito e o Secretário demandados, o dolo é evidente por todas as razões já exaustivamente apontadas, mas principalmente porque **o substabelecimento (Documento 39) encontrado no sistema PJe Eleitoral, no Processo 0600700-59.2024.6.14.0042**, passado pelo atual Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos **Elder Reggiani Almeida**, à época advogado da **COLIGAÇÃO PELO BEM DE PARAGOMINAS, SHYDNEY JORGE ROSA, NA ELEIÇÃO 2024**, conferindo poderes para que **Mailton Marcelo Silva Ferreira** também advogasse para o então candidato a Prefeito, **evidencia os vínculos pessoais antecedentes**.

Por fim, registra-se que o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos **Elder Reggiani Almeida**, **participou de todas as formalizações de demanda** que resultaram nas contratações, e o Prefeito Municipal **SHYDNEY JORGE ROSA**, **além de assinar instrumentos de mandato antes de tudo, ao final ratificou os procedimentos administrativos montados**, que procuraram dar a tudo aparência de legalidade e boa-fé. Portanto, eles conhecerem o conjunto da obra e não podem alegar que achavam que as contratações de advogados seriam apenas para as causas trabalhistas, ou apenas para as causas no Tribunal, por Exemplo. Eles agiram sabendo que o que estava sendo feito não se justificava sob a alegação de que “o Procurador Municipal não dá conta de tudo”, já que buscaram “tirar tudo dele”, inclusive a sua equipe.

2. DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DOS AGENTES PÚBLICOS

Os §§ 1º e 2º do Art. 20 da Lei nº 8.429/1992 estabelecem:

Art. 20 ...

12



§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada.

2.1. Da necessidade para a instrução processual

Em primeiro lugar, como já adiantamos, está comprovado de forma evidente que os agentes públicos requeridos, depois de já terem escolhido e até passado procurações para que os advogados que queriam favorecer comesçassem a trabalhar, ordenaram que fossem **montados processos administrativos de inexigibilidade de licitação**, para dar uma aparência de legitimidade aos seus atos.

Das ações acima, verifica-se o intento de atrapalhar investigações e enganar a Justiça, revelando a necessidade dos seus afastamentos para a instrução processual.

2.2. Da necessidade para evitar novos ilícitos. Ilegalidades cometidas mesmo após a expedição de recomendação pelo Ministério Público e os despachos do MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Os ilícitos descritos nesta petição inicial não tiveram apenas o fim de promover o enriquecimento ilícito das sociedades de advogados demandadas, mas **também são meios para a prática de outros ilícitos, especialmente para irregularidades em contratações com valores ainda mais expressivas do que as que são aqui questionadas.**

Na condição de concursado e efetivo, **o Procurador do Município goza de muito mais independência, comparado a profissionais contratados, para apontar e prevenir irregularidades** em licitações e pedidos de contratações diretas, ou outras ilicitudes, seja na esfera judicial ou extrajudicial.

Apesar de toda a ação odiosa para impedi-lo de exercer suas atribuições, o **Dr. Ary Freitas Veloso** vem, justamente, apontando graves ilícitos praticados pelo Prefeito Municipal **Shydney Jorge Rosa**.

No Mandado de Segurança Cível 0800863-62.2025.8.14.0039, o Procurador do Município apontou (Id. 137879261 – Páginas 1 a 3) que a empresa **Cactus Construções Indústria e Incorporações Ltda** sofreu injusta rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 730/2024, pois o atraso que ocorreu na obra se deu por culpa da Administração Municipal, uma vez que a empresa protocolou ofícios de solicitação de esclarecimentos e ajustes, datados de 08/07/2024, 17/07/2024, 19/08/2024 e 08/01/2025, os quais não foram respondidos pela Administração Pública. Em razão da omissão da Administração em solucionar os problemas apontados, a empresa suspendeu temporariamente a execução da obra, conforme autoriza a exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*). Apesar disso, o novo gestor municipal rescindiu unilateralmente o contrato, alegando atraso na execução da obra e aplicou penalidades à empresa, convocando a segunda colocada para assumir a execução do

13



contrato. É verdade que o mandado de segurança foi denegado, mas isso se deu devido a própria natureza deste tipo de ação, que não possibilita dilação probatória e maior indagação, exigindo prova cabal pré-constituída. Todavia, a denegação não prejudica o argumento que estamos desenvolvendo, mesmo na hipótese de que, naquele caso específico, o Procurador do Município estivesse equivocado.

No Mandado de Segurança Cível 0800627-13.2025.8.14.0039 o Procurador do Município sustentou (Id. 136984902 - Páginas. 1 a 4) que a empresa N. PRIME CONSTRUTORA LTDA foi prejudicada com a suspensão de contratos que mantinha com o Município de Paragominas, sem que tivesse sido notificada previamente tomasse as medidas necessárias para evitar prejuízos a sua economia e a vida funcional de seus colaboradores. **A sentença proferida seguiu na linha da manifestação do Procurador Municipal, pois concedeu a segurança pleiteada, determinando a anulação da suspensão dos contratos administrativos firmados entre a impetrante e o Município de Paragominas, restabelecendo sua vigência até ulterior deliberação administrativa fundamentada e observando-se o devido processo legal.**

A atuação adequada a um Procurador Municipal é justamente **apontar e prevenir ilegalidades, e não defender “com unhas e dentes” os desejos e caprichos manifestamente ilegais do gestor**. Atuar da segunda forma apenas prejudica a sociedade e até mesmo o Município, pois, no final das contas, as ilegalidades acabam sendo revertidas perante o Poder Judiciário, tal como no caso do **Mandado de Segurança Cível 0800627-13.2025.8.14.0039**, gerando custos para os cofres municipais e dificuldades administrativas que poderiam ter sido evitadas.

Seguindo esta linha, faço uma digressão para comentar uma das falácias que os demandados e seus advogados contratados sustentam contra o Procurador do Município. Eles reclamam que em muitos casos o Procurador do Município não recorreu das condenações trabalhistas. Ora, ao contrário de buscar postergar o cumprimento das suas obrigações, por meio da interposição de recursos protelatórios que apenas jogam a dívida um pouco para o futuro, o mais adequado é que a Administração Municipal cumpra a legislação e previna as reclamações trabalhistas. E quando as reclamações aparecerem e forem claramente procedentes, o adequado é buscar a conciliação, e não a procrastinação.

Por outro lado, destaco que **o Art. 8º, VI, da Lei Municipal 953/2017 estabelece que é atribuição exclusiva dos servidores titulares de cargo de Procurador do Município elaborar pareceres sobre as licitações e a viabilidade de contratações diretas, regra que não foi observada em nenhuma das licitações ou procedimentos de dispensa ou de adesão em Atas de Registro de Preço que passaram por este Promotor de Justiça.**

 **Este MM. Juízo pode confirmar a afirmação acima nos autos da Ação Civil Pública 0803627-21.2025.8.14.0039 que ajuizei hoje, visando a suspensão e anulação de contratações absurdas que somam R\$ 12.767.023,92 (doze milhões, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e três reais e noventa e dois centavos), realizadas ilegalmente mediante incabível e injustificável **Adesão a Ata de Registro de Preços (carona)** gerenciada por órgão do Estado do Maranhão, sem o atendimento dos requisitos do Art. 86, § 2º, I e II, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e, pior, **sem que na fase preparatória tenha havido Termo de Referência que apontasse estudos técnicos preliminares ou estimativas do valor global da contratação fundamentada nos preços unitários referenciais, acompanhadas de memórias de****



cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, justificando aquele valor tão expressivo.

➡ Destaco que as contratações acima referidas, feitas com a VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, tem Vigência de 23/05/2025 a 23/05/2026, portanto estou me referindo a situações contemporâneas a este pedido cautelar.

Ressalte-se que o Procurador do Município não deixa de analisar as licitações e a viabilidade de contratações diretas por sua própria vontade, mas porque aquelas são encaminhadas a advogados contratados. No caso das contratações da VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA o procedimento foi encaminhado para Luiza Gabriel Santos, autora do PARECER JURÍDICO Nº 408/2025-SEJUR/PMP – que V. Exa. pode verificar no Id. 145735210 - Páginas 1 a 9 da Ação Civil Pública 0803627-21.2025.8.14.0039, tendo sido RATIFICADO PELO REQUERIDO ELDER REGGIANI ALMEIDA, Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, o que demonstra que este reitera nas práticas ilícitas.

➡ Destaco que o PARECER JURÍDICO Nº 408/2025-SEJUR/PMP (Documento 43) é datado de 08/05/2025, portanto é posterior à Recomendação que expedi no curso do IC 06.2025.00000575-6, e foi recebida, esta datada de 25/04/2025 (Documentos 41 e 42), e cujo artigos 1º tem a seguinte redação:

Art. 1º Recomendar ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Paragominas, a todos os Secretários Municipais, a todos os dirigentes e ordenadores de despesa das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta, e a todos os encarregados pela homologação de processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, e adjudicação dos seus objetos; que observem a atribuição exclusiva do servidores titulares de cargo de Procurador do Município para elaborar pareceres sobre as licitações e a viabilidade de contratações diretas, prevista no Art. 8º, VI, da Lei Municipal 953/2017, sob pena de praticarem atos nulos ou anuláveis e de incorrerem na prática de atos de improbidade administrativa;

➡ Os requeridos ignoram o seu Procurador Municipal, ignoram o Ministério Público e ignoram também este MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, já que mesmo após os despachos que referi no Item. 1.5.3., proferidos no Procedimento Comum Cível 0805061-79.2024.8.14.0039, e na Ação Civil Pública 0802094-27.2025.8.14.0039, eles seguem contratando advogados e estes seguem atuando judicialmente, como é do conhecimento deste MM. Juízo.

Peço todas as vênias a este Ínclito Juízo para afirmar que estamos sendo desmoralizados pelos agentes públicos demandados perante a sociedade, e não vejo outra alternativa, para fazer cessarem as ilicitudes, senão o acatamento do pedido de afastamento dos cargos.

E para finalizar, no item a seguir demonstrarei que a prática de realizar indevidas Adesões (caronas) a Atas de Registro de Preços vem sendo reiteradas, havendo diversas contratações iminentes.



2.2.1. Breve contextualização quanto à reiterada prática de caronas em atas de registros de preços realizadas pela atual gestão municipal.

Desde que assumiu o cargo neste ano de 2025, o atual Prefeito Municipal e seus secretários vêm reiteradamente trocando a realização de licitações por adesões a atas de registros de preços, em quase todos os casos gerenciadas por órgãos de municípios distantes e até de outros Estados. A situação acima, de forma geral, está sendo averiguada preliminarmente por esta Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa na **Notícia de Fato 01.2025.00012737-0**, mas já foi ajuizada a **Ação Civil Pública 0803627-21.2025.8.14.0039**, mencionada no item anterior, que visa a suspensão e anulação das contratações que somam a quantia de R\$ 12.767.023,92 (doze milhões, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e três reais e noventa e dois centavos).

Quanto às demais adesões (caronas), todas de valores elevados como V. Exa. verá adiante, este Promotor de Justiça se esforça para elaborar as medidas cabíveis. Entretanto, creio que em uma análise preliminar já se antevê a patente ilicitude da grande maioria, pois não se vislumbram os requisitos do Art. 86, § 2º, I e II, da Lei nº 14.133/2021, especialmente situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público. Ademais, a distância entre Paragominas e os locais onde foram realizados os pregões evidenciam que os possíveis fornecedores, os preços de logística, as condições de entrega, o mercado em si, são absolutamente diferentes, o que, a toda evidência, impacta no preço ofertado pelos fornecedores àquele produto, não sendo justificada trocar-se a realização de licitações por aquelas adesões (caronas).

Em resposta a solicitação de informações que encaminhamos, o Exmo. Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos encaminharam documentos, dentre eles a seguinte relação (Documento 44) e, segundo eles, já foram realizadas 10 (dez) caronas no Exercício 2025:

Nº DA ATA ADERIDA	OBJETO DA ATA	VALOR DA ATA (ESTIMADO)	VALOR ECONOMIZADO (BASE COMPARATIVA)	Nº DO CONTRATO MUNICIPAL
750/2024 - Paragominas/PA	Dedetização e desinsetização em prédios escolares	R\$ 177.800,00	Economia média de 13,1%	060/2025 - Saúde
202501060002 - Ipixuna/PA	Locação de veículos	R\$ 1.248.000,00	Economia média de 21,8%	131/2025 - Administração
008/2023 - Araguaína/TO	Manutenção de vias urbanas e drenagem	R\$ 2.496.620,00	Economia média de 16,4%	024/2025 - Urbanismo
002/2025 - Santarém/PA	Manutenção de equipamentos hospitalares	R\$ 557.000,00	Economia entre 0,36% e 20%	227/2025 - Saúde



013/2024 - Ourilândia/PA	Medicamentos e materiais hospitalares	R\$ 2.241.718,02	Economia média de 14,01%	099/2025 - Saúde
011/2024 - SANEPAR/PR	Agenciamento de passagens aéreas	R\$ 85.000,00	Economia de até R\$ 79,92 por passagem (4,51%)	287/2025 - Administração
2023.016.008 - Ananindeua/PA	Materiais técnicos hospitalares	Incluso no contrato 099/2025	Redução média frente ao BPS	099/2025 - Saúde (complementar)
03/2024 - SEGOV/MA	Reforma e ampliação de prédios públicos	R\$ 15.532.705,59	Economia unitária de até 35% frente ao SINAPI	153/2025 - SEMINFRA
03/2024 - SEGOV/MA	Mesma ata, atendimento às escolas da SEMEC	R\$ 2.650.816,19	Economias por item entre R\$ 200,00 e R\$ 7.000,00	156/2025 - SEMEC
nº 099/2024 - SEAD/MA - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/MA	serviços de Gerenciamento de frota - manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em veículos	R\$ 25.534.047,84	- 32,80%	307/2025 308/2025 309/2025 310/2025

Diante de todos os casos concretos acima referidos, formei a convicção, devidamente fundamentada, de que o Exmo. Prefeito Municipal **SHYDNEY JORGE ROSA** realiza adesões (caronas) a atas de registro de preço, ao contrário de licitações, e rompe contratos, sem motivo justo e sem o devido processo, transferindo alguns para outras contratadas, **pela mesma razão que o motivou a contratar Mailton Marcelo Silva Ferreira, e a razão é: FAVORECER OU RECOMPENSAR AQUELES QUE O APOIARAM EM SUA CAMPANHA ELEITORAL e PERSEGUIR OS QUE NÃO APOIARAM.**

Basta!

3. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

- 3.1. Que receba a petição inicial e os documentos que a instruem;
- 3.2. Que em seguida determine o **AFASTAMENTO** do Exmo. Sr. Prefeito Municipal **SHYDNEY JORGE ROSA** e do Sr. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos **ELDER REGGIANI ALMEIDA, dos seus cargos**, por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada, conforme §§ 1º e 2º do Art. 20 da Lei nº 8.429/1992;

17



- 3.3. Que em seguida ordene a **CITAÇÃO** dos requeridos para que ofereçam contestação, no prazo comum de 30 (trinta) dias;
- 3.4. Que ordene a **intimação do Município de Ipixuna do Pará**, pessoa jurídica interessada, para, caso queira, intervir no processo (Art. 17, § 14, da Lei nº 8.429/1992);
- 3.5. Que oportunize que seja provado o alegado através da prova documental que segue com esta petição inicial, admitindo outros meios de prova, caso se mostrem necessários, a serem indicados oportunamente;
- 3.6. O prosseguimento da ação em seus demais termos, até a sentença que julgue procedente a pretensão e **CONDENE OS RÉUS**, na forma do Art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, a **PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA**, a **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS** até 12 (doze) anos, **PAGAMENTO DE MULTA CIVIL** equivalente ao valor do dano e **PROIBIÇÃO DE CONTRATAR** com o poder público ou de **RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

Registra-se que a pretensão de ressarcimento ao erário já foi formulada na **Ação Civil Pública 0802559-36.2025.8.14.0039**.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 1.920.000 (um milhão novecentos e vinte mil reais)**.

Protesta-se provar o alegado através da prova documental que segue com esta petição inicial, bem como por todos os demais meios admitidos em direito.

Paragominas, 06 de junho de 2025.

MAURIM LAMEIRA VERGOLINO

*Promotor de Justiça de Ipixuna do Pará, Titular
no exercício do 3º Cargo de Promotor de Justiça de Paragominas,
de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa
Promotor Eleitoral da 49ª ZE, Biênio 01/11/2023 a 31/10/2025
conforme Portaria PRE/PA nº 271, de 27 de outubro de 2023*

Relação de Anexos

Documento 1

Representação do Procurador do Município (menciona Ofício 03/2025 do Vereador Feliciano Costa S. Neto)

Documento 2

Decreto de Nomeação do Procurador Ary Freitas Veloso, datado de 21/11/2017

Documento 3

Memorando 1.600/2025 e Ofício nº 001/2025 – GAB/PROC/PMP ao Prefeito SIDNEY ROSA

18



Documento 4

Memorando 1.949/2025 e Ofício nº 005/2025 – GAB/PROC/PMP ao Prefeito SIDNEY ROSA

Documento 5

Memorando 2.093/2025 e Ofício nº 007/2025 – GAB/PROC/PMP ao Prefeito SIDNEY ROSA

Documento 6

Mandato conferido à advogada **Ana Carolina dos Santos Ferreira**, em **17/01/2025**, e autuação da Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0001112-60.2024.5.08.0116

Documento 7

Mandato conferido ao advogado **Mailton Marcelo Silva Ferreira**, em **21/01/2025**, e autuação do Procedimento Comum Cível 0805705-22.2024.8.14.0039

Documento 8

Lei 953/2017 – Plano de Carreira dos Procuradores do Município

Documento 9

Lei 952/2017 - Dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, reestrutura o quadro de cargos em comissão e funções gratificadas e dá outras providências

Documento 10

DECRETO Nº 451/2016 - Regulamenta a Lei nº 12.527/2011

Documento 11

Despacho na Notícia de Fato 01.2025.00004215-1

Documento 12

Ofícios Expedidos pelo MP

Documento 13

Resposta – Ofício 16/2025 SEJUR

Documento 14

Proc. Administrativo 1.566/2025. Contratação de Serviços trabalhistas

- Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas do Município;
- **Memorando de solicitação de contratação de serviços advocatícios para demandas trabalhistas**, datado de **19/02/2025**, de **ELDER REGGIANI ALMEIDA**, Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos – SEJUR, para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- **Documento de Formalização da Demanda** – DFD, de **DILMAR MORAES DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Administração e Finanças, ao Prefeito Municipal, em 19 de fevereiro de 2025;
- Estudo Técnico Preliminar, de 20 de fevereiro de 2025;
- Mapa Comparativo de Valores, pg. 40;
- Termo de Referência Nº 003/2025, Paragominas, 20 de fevereiro de 2025
- Portaria Nº 002/2025/SEMAFI/GAB.SEC (A partir da pg. 66) EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA ATIVIDADES PRELIMINARES
- **Comprovação de Natureza Singular (A partir da pg. 72)**
- **Atestado de Capacidade Técnica assinado pela própria sócia titular, em 24/01/2025 (pg. 76)**



- **Certidão do número de ações trabalhistas** na qual consta habilitada; 443 ações trabalhistas neste Tribunal Regional com habilitação de Ana Carolina Dos Santos Ferreira,

Documento 15

Continuação do Proc. Administrativo 1.566/2025. Contratação de Serviços trabalhistas

- Continuação da certidão de ações trabalhistas com habilitação de Ana Carolina dos Santos Ferreira;

- Certidão TST

Documento 16

Continuação do Proc. Administrativo 1.566/2025. Contratação de Serviços trabalhistas

- Justificativa do preço

- **Carta Proposta de Cardoso Ferreira & Pires Advogados Associados**, com valor mensal de R\$ 65.000,00 e anual de R\$ 780.000,00, com **assinatura digital de 20/02/2025**; Autorização para abertura de procedimento administrativo;

- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;

- Termo de Autuação do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.566/2025. MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NÚMERO: 6/2025-00019, de 21/02/2025;

- DECLARAÇÃO DE ANÁLISE. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO;

- **Atestado de Capacidade Técnica assinado pela própria sócia titular, em 24/01/2025 (pg. 44)**

Documento 17

Continuação do Proc. Administrativo 1.566/2025. Contratação de Serviços trabalhistas

- **Carta Proposta de Cardoso Ferreira & Pires Advogados Associados**, com valor mensal de R\$ 65.000,00 e anual de R\$ 780.000,00, com **assinatura digital de 20/02/2025**; Outros;

Documento 18

Continuação do Proc. Administrativo 1.566/2025. Contratação de Serviços trabalhistas

- Termo de Inexigibilidade (páginas 12 a 15), de 21/02/2025

- Declaração de Inexigibilidade de Licitação (páginas 16), de 21/02/2025

Documento 19

Continuação do Proc. Administrativo 1.566/2025. Contratação de Serviços trabalhistas

- Proposta de Prestação de Serviços Jurídicos elaborada pelo escritório Mailton M. Silva Ferreira & Advogados? Com assinatura digital de 03/02/2025

- Cotação de preço de TÂMARA FERRAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

- Cotação de preço de CLARISSA JACOB SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

- Carta Proposta de ANA IALIS BARETTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

- Proposta de TACIANA LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

- Carta Proposta de CARDOSO FERREIRA & PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **Parecer Jurídico Nº 159/2025-SEJUR/PMP (pg. 48-59) de JÉSSYCA SILVA BATISTA**

Assistente Jurídico do Município;

- Outros

Documento 20

Continuação do Proc. Administrativo 1.566/2025. Contratação de Serviços trabalhistas

- **Termo de RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE, Sidney Rosa, 25/02/2025 (pg 20);**

- **Termo de HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO, Sidney Rosa, 25/02/2025 (pgs. 23 e 24);**



- **CONTRATO Nº 111/2025 assinado entre o Município de Paragominas, através da Prefeitura Municipal de Paragominas, e CARDOSO FERREIRA & PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS (pgs. 33 a 44);**
- Outros;

Documento 21

- Proc. Administrativo 694/2025. Contratação de Serviços Advocatícios – 2º e 3º GRAU**
- **Documento de Formalização de Demanda (pgs. 2-4), assinado por Dilmar Moraes dos Santos, Secretário Municipal de Administração e Finanças, em 17/01/2025;**
 - Estudo Técnico Preliminar;
 - Mapa de Riscos;
 - Termo de Referência Nº 002/2025; assinado por **Dilmar Moraes dos Santos**, Secretário Municipal de Administração e Finanças, **em 17/01/2025;**
 - Portaria Nº 002/2025/SEMAFI/GAB.SEC Equipe de planejamento para atividades preliminares em processos de licitação e contratação;
 - Comprovação de Natureza Singular;
 - **Justificativa do Preço, assinada por SHYDNEY JORGE ROSA (pgs. 47-48), em 17/01/2025,**
 - Proposta de Honorários de MAILTON M. SILVA FERREIRA & ADVOGADOS, com assinatura digital de 24/01/2025, R\$ 45.000,00 mensais;
 - Tabela de Honorários Mínimos de Serviços Advocatícios a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará (pgs. 55 a 88);
 - Atestados de capacidade técnica de Prefeituras diversas (pgs. 90-94)
 - Outros

Documento 22

- Continuação do Proc. Adm. 694/2025. Contratação de Serviços Adv. – 2º e 3º GRAU**
- Histórico, certificados e certidões;
 - **Razão da Escolha do Fornecedor, assinada por SHYDNEY JORGE ROSA (pgs. 10-11), em 17/01/2025;**
 - Autorização para Abertura de Procedimento Administrativo;
 - Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
 - Orçamentos e propostas de escritórios iguais ou semelhantes aos do Documento 19;

Documento 23

- Continuação do Proc. Adm. 694/2025. Contratação de Serviços Adv. – 2º e 3º GRAU**
- Continuação dos orçamentos e propostas de escritórios de advocacia;
 - TERMO DE AUTUAÇÃO. Processo Administrativo Nº 694/2025. Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NÚMERO: 6/2025-00008, de 04/02/2025;
 - Portaria 001/2025, dispõe sobre as designações para responder pela Função de agente de contratação e equipe de apoio do Município de Paragominas;
 - Declaração de Análise Documentação de Habilitação;
 - Proposta de Honorários de Mailton M. Silva Ferreira & Advogados, com assinatura digital de 24/01/2025;
 - Outros;

Documento 24

- Continuação do Proc. Adm. 694/2025. Contratação de Serviços Adv. – 2º e 3º GRAU**
- Atestados de capacidade técnica;
 - Outros;



Documento 25

Continuação do Proc. Adm. 694/2025. Contratação de Serviços Adv. – 2º e 3º GRAU

- Certidões diversas;
- Parecer Técnico;
- Termo de Inexigibilidade;
- Declaração de Inexigibilidade de Licitação;
- Documento de Formalização de Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Mapa de Riscos;
- Termo de Referência Nº 001/2025;
- Comprovação de Natureza Singular;

Documento 26

Continuação do Proc. Adm. 694/2025. Contratação de Serviços Adv. – 2º e 3º GRAU

- Justificativa do preço;
- Proposta de Honorários de **Mailton M. Silva Ferreira & Advogados**, com assinatura digital de 24/01/2025;
- Tabela de Honorários Mínimos de Serviços Advocatícios a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará
- Atestados diversos;
- Certificados;
- Certidões diversas;
- Razão da Escolha do Fornecedor;
- Termo de Referência Nº 002/2025;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- Comprovação de Natureza Singular;
- Justificativa do preço;

Documento 27

**Continuação do Proc. Adm. 694/2025. Contratação de Serviços Adv. – 2º e 3º GRAU
(e documentos que parecem dizer respeito ao processo que resultou no Contrato Nº 137/2025)**

- **Documento de Formalização de Demanda (pgs. 14-17)**, assinado por **Dilmar Moraes dos Santos, Secretário Municipal de Administração e Finanças, em 17/01/2025** Prestação de serviços advocatícios especializados por profissional ou escritório de advocacia, com experiência comprovada e notória especialização, para atuar nos **processos em tramitação no 1º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA) e no 1º grau do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1)**;
- Termo De Referência Nº 001/2025
- Justificativa do preço;
- Termo de Referência Nº 002/2025
- **Parecer Jurídico Nº 117/2025-SEJUR/PMP (pg. 62-74) de JÉSSYCA SILVA BATISTA, Assistente Jurídico Do Município;**
- Mapa Comparativo De Preços
- Outros

Documento 28

Continuação do Proc. Adm. 694/2025. Contratação de Serviços Adv. – 2º e 3º GRAU

- Parecer nº 019/2025 – CGM
- **Termo de Ratificação de Inexigibilidade, Sidney Rosa, 14/02/2025 (pgs. 07 e 08);**
- **Termo de Homologação e Adjudicação, Sidney Rosa, 14/02/2025 (pgs. 10 a 12);**

22



- Minuta do Contrato Nº 081/2025 (pgs. 14-25);
 - Minuta do Contrato Nº 083/2025 (pgs. 35-46);
 - Extrato de Contrato;
 - **CONTRATO Nº 083/2025, assinado entre o Município de Paragominas, através da Prefeitura Municipal de Paragominas, e MAILTON M. SILVA FERREIRA & ADVOGADOS (pgs. 78-89);**
 - Outros repetidos;
- Documento 29
- **Despacho no Procedimento Comum Cível 0805061-79.2024.8.14.0039, da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas;**

Documento 30
Despacho na NF 01.2025.00004215-1;

Documento 31
OFÍCIO Nº 101/2025-3ªPJDPMA
Documento 32

Extrato do Contrato Nº 137/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2025-00018/PMP,
MAILTON M. SILVA FERREIRA & ADVOGADOS.

Objeto: Contratação de serviços advocatícios especializados por profissional ou escritório de advocacia com comprovada experiência e notória especialização prestação de serviços advocatícios especializados, a serem prestados por um escritório de advocacia ou advogado(a) de notória especialização e reconhecida capacidade técnica, para atender às demandas judiciais do Município de Paragominas/PA, em tramitação e novas demandas do 1º grau de jurisdição no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA) e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), conforme distribuição e solicitação para atuação visando garantir a defesa eficiente e estratégica dos interesses do Município, com adoção de todas as medidas processuais cabíveis para evitar ou minimizar impactos ao erário.

Valor global: R\$ 600.000,00.
Vigência: 10/03/2025 a 10/03/2026.

Documento 33
Protocolo do Ofício nº 101/2025-3ªPJDPMA ao Sr. ELDER R. ALMEIDA, Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, referente à Notícia de Fato SAJ nº 01.2025.00004215-1.

Documento 34
Termo de Juntada. Denúncia anônima.

Documento 35
Certidão de ausência de resposta ao Ofício 101/2025-3ªPJDPMA

Documento 36
Resposta ao Ofício 101/2025-3ªPJDPMA



Documento 37

Anexos da resposta ao Ofício 101/2025-3ªPJDPMA. Decretos de Nomeação e Exoneração

Documento 38

Despacho na Ação 0802094-27.2025.8.14.0039

Documento 39

Substabelecimento

Documento 40

Portaria de Instauração do IC 06.202500000575-6

Documento 41

Recomendação expedida no IC 06.202500000575-6

Documento 42

Comprovantes de recebimento da Recomendação

Documento 43

PARECER JURIDICO 408-2025 CARONA GERENCIAMENTO DE FROTA

Documento 44

Resposta do Município com relação das caronas

Documento 45

Restante do IC 062025000005756 Parte 1

Documento 46

Restante do IC 062025000005756 Parte 2

Documento 47, 48 e 49

Oitivas de **Joelma Almeida dos Passos, Sirlede Ferreira Alves e Lucidalva Costa Silva**

